

respectivo procedimento gerador dos instrumentos de mobilidade especial, regulado na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Considerando que o disposto no n.º 10 do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, o pessoal do serviço extinto que se encontre em qualquer situação de licença sem vencimento mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe o respectivo regime e sendo colocado em situação de mobilidade especial quando cessar a licença.

Considerando que tratando-se de uma licença sem vencimento de longa duração, prevista no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, tendo a DGEMN sido extinta e objecto de fusão, ainda que parcial, com o IHRU, tal implica que, nos termos já atrás referidos, a arquitecta Maria da Conceição Lopes Aleixo Fernandes, quadro da ex DGEMN, seja colocada em situação de mobilidade especial, e a consequente a afectação à Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 53/2006.

2 de Setembro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Maia Serpa de Vasconcelos*.

202262665

Despacho n.º 20359/2009

Considerando o disposto na alínea c), do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) foi extinto, sendo as suas atribuições parcialmente integradas no Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU).

Esta extinção e parcial fusão operou-se através do Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de Maio, tendo-se, consequentemente, aberto o respectivo procedimento gerador dos instrumentos de mobilidade especial, regulado na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Considerando que o disposto no n.º 10 do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, o pessoal do serviço extinto que se encontre em qualquer situação de licença sem vencimento mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe o respectivo regime e sendo colocado em situação de mobilidade especial quando cessar a licença.

Considerando que tratando-se de uma licença sem vencimento de longa duração, prevista no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, tendo o IGAPHE sido extinto e objecto de fusão, com o IHRU, tal implica que, nos termos já atrás referidos, o funcionário José Júlio Simões Pimpão, quadro do ex IGAPHE, seja colocado em situação de mobilidade especial, e a consequente a afectação à Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 53/2006.

2 de Setembro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Maia Serpa de Vasconcelos*.

202262705

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 20360/2009

Por despacho de 16 de Abril de 2009, do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública:

Alterada para 14 de Maio de 2008, a produção de efeitos da licença extraordinária concedida ao técnico superior, afecto à Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação, Luis Manuel Vilela Pinto, pelo Despacho (extracto) n.º 21941/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 163, de 25 de Agosto de 2008, pág. 37118.

17 de Junho de 2009. — O Secretário-Geral, *A. Mira dos Santos*.

202261206

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 20361/2009

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela

regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

De acordo com o anexo xv-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, esta prática enológica pode ser efectuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 120.º-A do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam das partes A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de excepcionar desta prática os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), estendendo-se esta excepção também aos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

Assim, mantém-se o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

É igualmente estabelecido o nível de ajuda que os produtores podem beneficiar no âmbito do apoio à utilização de mosto de uvas concentrado incluído nas medidas que integram o programa de apoio quinquenal, previsto no artigo 103.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 975/2008, de 1 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 5834/2008, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 3 de Março de 2008, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha 2009-2010, o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5% vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5%;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20%.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a DO ou IG não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5% vol., para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9% vol., para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

4 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a IG ou DO, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5% vol., para os produtos originários da região vitivinícola «Minho», bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola «Lisboa», correspondentes à zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 13,5% vol., para os produtos originários das regiões vitivinícolas «Trás-os-Montes», «Douro», «Beiras», «Tejo», «Lisboa» (com excepção das áreas referidas na alínea anterior), «Península de Setúbal», «Alentejo» e «Algarve», incluídas na zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.